

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSESSORIA JURÍDICA

PL nº 020/2018

Aporta nesta assessoria, em regime de urgência urgentíssima, o PL em epígrafe, o qual tem por finalidade autorizar o Município ^{celebrar} celebrar acordo de parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais -IMPRES-

Compuando os autos deste PL, verifico que o Município invocou as normas insculpidas no artigo 5º-A da Portaria MPS 402/08, com redação da pela Portaria MF nº 333/07, pretendendo parcelar o débito em até 200 (duzentas) prestações mensais iguais e sucessivas, conforme se infere da redação do artigo 1º deste PL.

Não obstante o Município embasar de forma correta a legislação pertinente para a sua pretensão quanto ao parcelamento pretendido, há que se considerar que não se vislumbra neste PL, as garantias necessárias ao pagamento das parcelas em até 200 (duzentas) vezes, um longo período, diga-se.

O artigo 3º do PL autoriza a vinculação ao FPM, mas isto não significa garantia de pagamento ao Instituto, haja vista que as parcelas do FPM são creditadas diretamente na conta do Município, ficando, então, o IMPRES A MERCÊ da transferência para sua conta a critério da boa vontade do Município. O importante seria que as parcelas do FPM fossem creditadas diretamente na conta do Instituto.

Demais disso, , não há no PL, qualquer disposição que trate da rescisão do termo de parcelamento no caso de ausência do repasse integral das contribuições devidas ao IMPRES, de períodos posteriores às competências do parcelamento especial por três meses consecutivos ou alternados. Para melhor compreensão, cito a linha "i" da Portaria MF 333/17. "Verbis": "Previsão de rescisão do parcelamento na ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências do parcelamento especial, por 3 meses consecutivos ou alternados" (sic)

Vale ressaltar, Sr. Presidente e nobres vereadores, que o Município sempre foi inadimplente com os parcelamentos feitos anteriormente com o Instituto. Para ^{corroborar} corroborar, cito abaixo os números das leis municipais que tratavam dos parcelamentos:

Lei Municipal nº 797/07, de 22 de maio de 2017;

Idem idem nº 463/08, de 11 de setembro de 2008;

Idem, idem Nº 493/09, de 31 de agosto de 2009;

idem, idem, nº 502/09, de 19 de outubro de 2009;

idem, idem nº 631/13, de 18 de fevereiro de 2013;

Idem, idem nº 732/15, de 09 de outubro de 2015.

Desse modo, Senhores vereadores, em uma sequência de parcelamentos sem adimplência pelo Município, põe-se em risco o futuro dos servidores públicos de Vale do Anari, que ao se aposentarem, não terão um instituto com condições financeiras para arcar com os benefícios, cujo valor de aposentadoria saiu do seu próprio bolso. Quem irá pagar seu benefício?...

Conforme estabelece a alínea "g" da Portaria MF 333/17, o Município não informa o quanto é devido e quantas são as parcelas em atraso dos parcelamentos das leis retro citadas.

Alínea "G", Portaria MF 333/17, "in verbis":

"As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento".

Não se vislumbra neste PL qualquer referência ao valor de parcelas em atraso que sejam objeto do reparcelamento ora pretendido, para se aferir se já foi paga integralmente o parcelamento ou será objeto de reparcelamento.

Em face do exposto, entendo, salvo melhores esclarecimentos do Poder Executivo que este PL não está apto a ser aprovado na forma em que se encontra, sob pena de causar danos irreparáveis aos servidores públicos do Município de Vale do Anari quando do recebimento de benefícios previstos em leis.

É o parecer, o qual submeto aos nobres edis desta augusta Casa de Lei.

Vale do Anari, 02 de maio de 2018

Antonio de O. Valadão
RG 803-906 SSP PR
CPF 044.008.799-68
OAB-RO 620